



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.528, DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999 (nº 2.677/2000, naquela Casa), de autoria do Senador Carlos Patrocínio, que altera o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento habitacional, e dá outras providências.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999, que *permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento, e dá outras providências.*

O referido projeto de lei foi aprovado, em decisão terminativa, nesta Comissão, em 14 de dezembro de 1999. Transcorrido o prazo regimental de cinco dias sem que tenha sido interposto recurso para sua apreciação em Plenário, a matéria foi enviada à Câmara dos Deputados em 23 de março de 2000.

* Republicado por incorreção no Anterior

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, com emendas que suprimem o seu art. 2º, e conferem nova redação ao seu art. 1º

II – ANÁLISE

Nos termos da Seção V do Capítulo XI do Regimento Interno do Senado Federal, que trata do processo legislativo referente à emenda da Câmara a projeto do Senado, compete à Comissão de Assuntos Sociais tão-somente a aprovação ou rejeição dessas emendas, vedadas quaisquer modificações.

Isso porque, conforme definido em seu art. 285, emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Mais ainda fica determinado também nessa seção que a discussão e votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo; ressalvadas as excepções ali previstas.

Dessa forma, a esta Comissão cabe, unicamente, pronunciar-se sobre as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999.

A primeira emenda, como já referido anteriormente, trata da supressão do art. 2º do projeto do Senado enviado à Câmara, que estabelecia que o Poder Executivo regulamentaria esta lei em até noventa dias após a sua publicação.

De maneira correta, a Câmara procedeu à sua supressão, pois, com base na ADIN 546-4, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Essa Emenda visou, assim, escoimar vício de inconstitucionalidade contida no art. 2º do projeto.

Por sua vez, a segunda Emenda visou apenas a adequar a redação do art. 1º do projeto do Senado às normas relativas à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis, definidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Trata-se, assim, de uma emenda de redação.

Nota-se, portanto, que as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados, submetidas agora à apreciação do Senado Federal, não implicaram quaisquer modificações quanto ao mérito e ao alcance da matéria.

III – VOTO

Por entendermos que as emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999, corrigem vício de

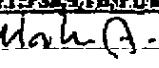
inconstitucionalidade contida em seu art. 2º, e por procederem à adequação exigida nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, somos pela aprovação das Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999.

Sala da Comissão,

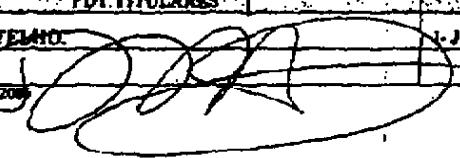
, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA DE 30 DE MARÇO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 586, DE 1999	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES 	
RELATÓRIO:	
BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1. HERACLITO FORTES - PFL
GILBERTO GOELLNER - PFL	2. JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3. DEMÓSTHENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4. ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5. EDUARDO AZEREDO - PSDB
JONEL PAVAN - PSDB	6. LUIZ SOARES - (Sem Partido)
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7. TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
REGINALDO DUARTE - PSD	8. SÉRGIO GUERRA - PSDB
NEY SUASSUNA	1. WELLINGTON SALGADO
VAGO	2. RAMÉZ TEbet
VALDIR RAUFF	3. JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4. PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5. MAGUITO VILELA
PAPALEO PAES	6. CERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PC E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PC E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSD)	1. CRISTOVAN BUARQUE (PT) 
FLÁVIO ARNS (PT)	2. MACNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3. EDUARDO SUPlicy (PT)
IRCELO CRIVELA (PL)	4. FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (Sem Partido)	6. JOÃO CABIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	JUVÉNCIO DA FONSECA

assinado em 17/05/2005



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicada no DSF em 25/08/2005